



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 445.784 - SP (2018/0087014-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS -  
SP232510  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : TALVANES SILVA MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. TENTATIVA. VALOR ÍNFIIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PENDENTE DE DEFINITIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal, na hipótese de tentativa de subtração de 1 rolo de 25 metros de fios de cobre – avaliado em R\$ 68,00, que corresponde a aproximadamente 10,9% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo o caso de se excepcionar até mesmo a habitualidade delitiva do agente e a prática do delito mediante escalada, viabilizando-se, assim, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. *Habeas corpus* concedido para afastar a tipicidade material do fato, absolvendo o paciente dos fatos imputados nos autos da ação penal n. 0040844-222012.8.26.0050, além de determinar a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 445.784 - SP (2018/0087014-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS : FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS -  
SP232510**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : TALVANES SILVA MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TALVANES SILVA MOURA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, na forma tentada, de bens avaliados em R\$ 68,00, o que demonstra a atipicidade material do fato.

Requer a liminar suspensão dos efeitos da condenação ou a fixação do regime inicial aberto e, no mérito, a absolvição por aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, que seja imposto o regime mais brando.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.784 - SP (2018/0087014-4)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 6 dias-multa, pela prática de furto qualificado pela escalada, na forma tentada.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à insurgência, apenas para afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, contudo, sem alterar a reprimenda estabelecida, nos seguintes termos (fls. 54/59):

*Consta da denúncia que no dia 07 de maio de 2012, por volta das 03h11m, na Rua Inácio Maciel, nº 313, em São Paulo, TALVANES SILVA MOURA DE OLIVIERA tentou subtrair, para si, um rolo e 25 metros de fio de cobre, avaliados em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), pertencentes a Diego Soares Barros, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Ao que se apurou, o acusado pulou o muro e ingressou no local dos fatos, onde existia um condomínio em construção, e começou a subtrair fios de cobre. Porém, TALVANES foi impedido de consumir o crime, pois lá havia um funcionário, o qual acionou a Polícia Militar.*

*A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), pelo auto de avaliação (fls. 15) e pela prova oral colhida (fls. 196).*

*[...]*

*O apelante pleiteia a absolvição sustentando a aplicação do princípio da insignificância, já que os objetos que tentou furtar eram de pequeno valor.*

*Não há que se falar em aplicação de tal princípio, considerando-se que o princípio da insignificância, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF) e do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente deve ser aplicado para casos isolados. No caso em tela, o réu pulou um muro de cerca de 2,5 metros a fim de cometer o furto, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda, aplicar tal princípio somente porque os objetos foram recuperados é tornar atípico todo e qualquer crime em que o bem é recuperado.*

*São quatro os requisitos objetivos que devem ser analisados para a aplicação ou não do princípio da bagatela: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social; 3) reduzido grau de reprovabilidade da conduta e 4) inexpressividade da lesão jurídica.*

*Não se pode dizer que a conduta do réu não foi minimamente ofensiva e nem que há inexpressividade da lesão jurídica. De se destacar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***também que o acusado é portador de maus antecedentes.***

*[...]*

*Patentes, pois, a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, haja vista que os atos praticados pelo acusado se enquadram no tipo penal do artigo 155, do CP.*

*Não há possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado sustentado pela defesa, que afirma ser o objeto de pequena monta.*

*Primeiro, o objeto furtado não tem valor ínfimo. Segundo, ainda que fosse um valor pequeno, não faria o réu jus ao reconhecimento de furto privilegiado, considerando-se que é portador de maus antecedentes, não havendo, pois, possibilidade de aplicação.*

*[...]*

*Passa-se à análise da pena imposta.*

***A pena-base foi fixada no piso legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão.***

***Na segunda fase, não se encontra presente a agravante da reincidência com base na certidão de objeto e pé de fls. 85, que pertence a outro réu.***

***Assim, em que pese os maus antecedentes do acusado, nenhuma condenação transitou em julgado.***

*Por fim, a pena foi devidamente reduzida em 1/3, devido ao iter criminis percorrido, tendo em vista que o réu já havia, inclusive, separado os objetos que pretendia furtar.*

Como se observa, o Tribunal *a quo* afastou o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância por entender que, apesar do pequeno valor dos bens subtraídos, o grau de reprovabilidade não seria reduzido pois além de o delito ter sido praticado mediante escalada, o acusado ainda era possuidor de maus antecedentes.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, embora afirme a Corte *a quo* que o paciente possui maus antecedentes, o que se observa é que em seu desfavor não recai nenhuma condenação definitiva.

Na hipótese, observa-se que o furto foi cometido mediante escalada de um muro de 2,5 metros, para a subtração de 1 rolo e 25 metros de fios de cobre, avaliado no valor total de R\$ 68,00 (fl. 8), correspondente a 10,9% do salário mínimo vigente à época dos fatos (7/5/2012), representando inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância, ainda que evidenciada a habitualidade delitiva do acusado (condenações pendentes de trânsito em julgado) e a prática do delito mediante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escalada, dada a inexistência, na hipótese, de motivação específica apta a afastar a aplicação do referido princípio:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

**4. Sendo o objeto do furto de valor diminuto (três escovas de dentes, de R\$ 17,00, equivalente a 5% do salário mínimo da época), nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.**

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão da apelação.

(HC 255.099/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, MALGRADO A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Em casos específicos, esta Corte Superior, malgrado a inexistência de previsão legal, tem admitido a incidência do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta.

**2. A existência de maus antecedentes não afasta, só por si e em qualquer caso, a aplicação do denominado princípio da insignificância. Precedentes.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O argumento referente à inexistência de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, em razão da consideração desfavorável da conduta social, da personalidade desvirtuada, das circunstâncias do crime e da reincidência, não foi suscitado, oportunamente, no recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal, não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430110/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 4 OVOS DE PÁSCOA. BENS RESTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A tentativa de subtração de 4 ovos de páscoa, restituídos ao estabelecimento comercial, aliada ao fato de ser a ré primária e ostentar bons antecedentes, permite a incidência princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

**3. O delito de furto qualificado pelo concurso de agentes não afasta, por si só, a incidência do princípio da insignificância, quando verificada a mínima ofensividade da conduta por eles perpetrada.**

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1659536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. RES FURTIVAE EQUIVALENTE A R\$ 61,00 (SESSENTA E UM REAIS). RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

I - O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***II - Em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente e qualificado o furto.***

***III - No caso, o acusado, tecnicamente primário, portador de bons antecedentes e com pena-base no mínimo legal, foi denunciado porque, em 28/8/2013, subtraiu, para si, mediante arrombamento, a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), em espécie, pertencente à empresa Aqua Pet., aproximadamente 9% (nove por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.***

***IV - Agravo regimental a que se nega provimento.***

***(AgRg no AREsp 1270037/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)***

Assim, aplicado o princípio da insignificância ao caso, de rigor a absolvição do paciente e, por consequência, prejudicada a pretensão relativa à fixação de regime prisional mais brando.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para afastar a tipicidade material do fato e assim absolver o paciente dos fatos imputados nos autos da ação penal n. 0040844-222012.8.26.0050, além de determinar a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 445.784 - SP (2018/0087014-4)**

### **VOTO-VENCIDO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Senhor Presidente, em casos como este, temos afastado a aplicação do princípio da insignificância. Como bem ressaltou o Ministro Schietti, o Paciente escalou o muro da residência da vítima, um particular, e furtou um rolo de 25 (vinte e cinco) metros de fio de cobre, que é uma conduta corriqueira de pessoas que vivem desse tipo de furto, porque os fios de cobre são revendidos. O agente foi surpreendido no momento do crime. Ademais, consta que o Paciente tem antecedentes criminais.

Por essas razões, acompanho a divergência para denegar a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0087014-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 445.784 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00408442220128260050 20170000724524 20180000038923 26992012 3672012  
408442220128260050

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS - SP232510  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : TALVANES SILVA MOURA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.